

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO

ALTERA O ART. 2º E O § 3º DO ART. 2º DA LEI Nº 6.039, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016, FIXA O VALOR DA BOLSA-MORADIA E DA BOLSA-ALIMENTAÇÃO DOS MÉDICOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O(a) **Prefeito(a) Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 6.039, de 11 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. O valor global mensal das bolsas mencionadas no art. 1º desta Lei, para cada médico participante do Programa Mais Médicos com atuação no Município de Cuiabá, será de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

- I – a totalidade do valor possui natureza indenizatória e destina-se ao custeio de moradia e alimentação;
- II – o auxílio poderá ser utilizado para quaisquer despesas habitacionais legítimas, incluindo aluguel, financiamento habitacional, hospedagem e demais despesas correlatas;
- III – é vedada a imposição de restrições por ato infralegal quanto à forma de utilização do benefício.

Art. 3º. O § 3º do art. 2º da Lei nº 6.039, de 11 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A regulamentação por decreto limitar-se-á aos aspectos operacionais do pagamento e controle administrativo, sendo vedada a criação de restrições, condicionantes ou limitações não previstas nesta Lei.

Art. 4º Ficam revogadas todas as disposições regulamentares incompatíveis com esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei altera o art. 2º da Lei nº 6.039, de 11 de fevereiro de 2016, que instituiu a Bolsa-Moradia e a Bolsa-Alimentação aos médicos participantes do Programa Mais Médicos no Município de Cuiabá/MT e encontra fundamento direto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, especialmente no âmbito da política pública de saúde e da organização dos serviços municipais.

A Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, instituiu o Programa Mais Médicos, que prevê, como contrapartida do ente receptor, a garantia de condições materiais mínimas para o exercício das atividades,



notadamente moradia e alimentação, conforme normativas do Ministério da Saúde e orientações expedidas aos gestores municipais.

O auxílio possui natureza indenizatória e constitui instrumento de política pública destinado à viabilização da permanência do profissional médico no Município, assegurando a continuidade da prestação de serviços essenciais à população, especialmente no âmbito da Atenção Primária à Saúde.

O valor atualmente vigente, fixado em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) mensais, foi estabelecido pela referida Lei no ano de 2016, ou seja, há aproximadamente 10 (dez) anos, sem que tenha havido atualização legislativa desde então. A quantia, além de significativamente inferior ao teto nacional previsto como parâmetro federal para contrapartidas municipais, também é menor ao adotado por diversos municípios brasileiros, inclusive municípios de menor porte populacional.

Tal circunstância evidencia inequívoca defasagem econômica, especialmente diante da inflação acumulada no período, da valorização imobiliária e do aumento do custo de vida em capital estadual, como é o caso de Cuiabá, o que reduz a atratividade e a permanência de médicos na saúde pública de Cuiabá.

Importante destacar que o Município recebe incentivos federais vinculados à presença dos médicos do Programa Mais Médicos, estimados em aproximadamente R\$ 14.482,93 (catorze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos) mensais por equipe, o que demonstra a viabilidade financeira da atualização proposta.

A desproporcionalidade entre o valor recebido pelo município de Cuiabá com o programa e o valor pago aos médicos caracteriza assimetria orçamentária do incentivo federal de custeio por equipe com médico do programa. Consta de plano municipal e instrumentos de planejamento do SUS local que equipes com médicos do Programa já contam com incentivos federais de custeio na ordem de R\$ 14.482,93 por equipe (R\$ 10.482,93 atribuídos ao médico e R\$ 4.000,00 em repasse fundo a fundo ao Município). Em termos de desenho de política pública, trata-se de incremento relevante de financiamento federal, cuja racionalidade é ampliar a capacidade de resposta do Município com maior fixação de médicos na Atenção Primária de Saúde.

O estabelecimento do valor global de até R\$ 9.000,00 mensais encontra respaldo na autonomia municipal, na legislação federal e no interesse público, visando fortalecer a rede municipal de saúde, garantir a continuidade do atendimento médico e assegurar melhores condições de prestação dos serviços à população, além de atender aos princípios da razoabilidade, eficiência e supremacia do interesse público, ao permitir que Cuiabá dispute médicos em igualdade de condições com outros Municípios e reduza vacâncias, rotatividade e descontinuidade assistencial na saúde pública.

Ademais, faz-se necessária uma vedação de restrição indevida à forma de uso (mecanismo de “aluguel obrigatório”). Na prática administrativa atual, tem sido exigida assinatura de declaração/padrão municipal impondo que a parcela de moradia seja utilizada exclusivamente com aluguel, com corte do benefício em caso de uso para financiamento habitacional ou outras despesas habitacionais correlatas. Essa restrição não decorre do edital federal e conflita com a natureza indenizatória do benefício, que visa custear a permanência do profissional no Município. Por isso, o Projeto explicita a possibilidade de despesas habitacionais em sentido amplo, vedando condicionamentos não previstos em lei.

A presente proposição não cria benefício, mas apenas atualiza o valor de benefício já instituído por lei municipal, conferindo adequação à realidade econômica atual e fortalecendo a política pública de saúde.

A alteração também visa assegurar segurança jurídica, impedindo que atos infralegais imponham restrições não previstas em lei, preservando a hierarquia normativa e a efetividade da política pública.

Diante do exposto, trata-se de medida juridicamente legítima, constitucional, financeiramente viável e necessária para garantir a continuidade e qualidade dos serviços públicos de saúde prestados à população cuiabana.



Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 23 de abril de 2026

Alex Rodrigues - PODEMOS

Vereador(a)

